

OS LIMITES DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS E SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Larissa Santos Praxedes Souza¹

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo explicar acerca do instituto processual inserido através do Código de Processo Civil de 2015, o negócio jurídico processual atípico, ressaltando sua importância conceito e limites para a sua aplicação. Destacando a incidência dos princípios norteadores e basilares do direito, pois diante da problemática (quais os limites dos negócios jurídicos processuais atípicos?) transportada por este, demonstrará as suas delimitações, fazendo correlação e alicerçando a sua existência a princípios constitucionais, bem como indicará através dos posicionamentos doutrinários relacionados, a sua aplicação nas fases processuais. Demonstrando também a possibilidade de aplicação no âmbito da recuperação judicial e convergência dos princípios norteadores.

Palavras-Chave: Princípios Constitucionais; Processo Civil; Negócio Jurídico Processual; Administrador Judicial; Recuperação Judicial.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO. 3 PRINCÍPIO DO RESPEITO AO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE NO PROCESSO CIVIL. 4 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. 5 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO. 6 ADMINISTRADOR JUDICIAL E SEUS ENCARGOS. 7 APLICAÇÃO E LIMITES DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO PARA NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

A lei 13.105/2015 não introduziu somente os instrumentos processuais, mas principalmente demonstrou a força dos princípios constitucionais e aplicabilidade dos seus subprincípios. O negócio jurídico processual atípico é exposto em conjunto com seus requisitos, mas por se tratar de um instituto

¹Advogada, graduada pelo Centro Universitário Jorge Amado. E-mail: larissasantos.ps@gmail.com.

inserido no âmbito processual, deve este respeitar os princípios que compõem o ordenamento jurídico.

Nessa senda, no que tange aos negócios jurídicos processuais, far-se-á necessariamente a observância do princípio da boa fé, da cooperação, da adequação procedimental, bem como do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo. Outra limitação a estes são as normas cogentes, pois não é possível ocorrer a autorregulação situações alcançadas por estas, devendo também observar as garantias fundamentais do texto constitucional.

Neste diapasão, temos a uma grande discussão acerca da possibilidade de realização de um negócio jurídico processual atípico, esculpido no art. 190 do Código de Processo Civil, assim a doutrina ressalta a observância dos princípios para nortear este instituto, entre eles os principais incidentes são o da boa-fé, cooperação, adaptabilidade e respeito ao autorregramento da vontade no processo.

Abordando a importância do princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes no processo, isto porque este é o fundamento do negócio jurídico processual, uma vez que se reconhece que o processo pertence as parte e não ao próprio juiz, assim será explanado acerca da atuação judicial no referido instituto processual.

Ao tratar do princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes no processo, será necessário verificar sua conjuntura a luz da Constituição Federal, bem como constatar que este surge através do princípio e direito constitucional da liberdade, assim como destaca Fredie Didier o direito fundamental à liberdade possui conteúdo complexo, pois existe a liberdade de pensamento, de crença, de locomoção, de associação entre outros.

Ressalta também que no que tange ao seu conteúdo no campo da eficácia do direito fundamental à liberdade está o direito ao autorregramento, o qual possibilita o direito que todo sujeito tem de regular juridicamente os seus interesses, de poder definir o que reputa melhor ou mais adequado para a sua existência; o direito de regular a própria existência, de construir o próprio caminho e de fazer escolhas, por fim, conclui que a autonomia privada ou autorregramento da vontade é um dos pilares da liberdade e dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana.(DIDIER JUNIOR, 2015, p.22).

O tema abordado tem suma importância, tendo em vista que sua aplicabilidade é submetida a vontade das partes, desde que estas atendam os requisitos necessários, nessa senda é possível imaginar um processo que se amolde a realidade fática dos seus litigantes e não mais o engessamento observado no cotidiano do judiciário. Assim destacando o mérito da autocomposição inserida nos negócios jurídicos processuais atípicos, o qual insere esta no centro dos litígios dando prioridade resolução da problemática através da mesma.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO

No universo jurídico temos em destaque a importância da observância dos princípios, os quais conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (1991, p.230), são o mandamento nuclear de um sistema, sendo o seu alicerce e sua disposição fundamental que incide sobre diversas normas utilizando-se como critério para a sua exata compreensão.

Nessa senda temos como diretriz da atual concepção do Estado de Direito, que o processo não é composto tão somente pelas leis processuais, mas neste é incluído uma sistemática resultante da Constituição Federal, inserido no seu arcabouço os mecanismos do devido processo legal e o acesso à justiça, pois a carta magna explana que todas as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (art.5º da CRFB), são consideradas de aplicação imediata.

Na Constituição Federal encontramos a base de todas as áreas do direito, inclusive do Direito Processual Civil, sendo estabelecidos alguns princípios a serem utilizados na formação deste ramo. Nessa contextura, encontramos os princípios constitucionais do Direito Processual Civil, os quais conforme determinado na Carta Magna, devem ser observados desde o início do processo. Temos como princípios os seguintes: Devido processo legal; Isonomia; Contraditório; Ampla defesa; Juiz natural; Acesso à justiça.

Neste diapasão, podemos aferir que o princípio do Devido processo legal consagrado no inciso LIV do artigo 5º da CRFB, faz parte do rol de direitos e garantias fundamentais, sendo necessária a sua observância no processo civil bem como em todo o âmbito jurídico, nessa senda diante da

leitura do referido inciso, teremos o entendimento da existência de uma condição, ou seja: ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens senão mediante o devido processo legal.

Ressalta-se que este princípio é o arcabouço para os demais, isto porque para que a rigor seja aplicado o princípio do Devido processo legal é necessário que exista a conformidade com a Constituição, que subsista um juiz natural, bem como que ocorra a observância do contraditório. Destarte, ao tratarmos do princípio do Devido processo legal, estamos na realidade diante de um processo constitucionalmente legítimo.

Nessa contextura, verificamos:

O princípio fundamental do processo civil, que entendemos como a base sobre a qual todos os outros se sustentam, é o devido processo legal, expressão oriunda da inglesa *dueprocessoflaw*. [...] bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *dueprocessoflaw* para que daí decorressem todas as conseqüências processuais que garantissem aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais são espécies.(JUNIOR NERY, 2006, p.60).

Assim é que a doutrina diz, por exemplo, serem manifestação do “devido processo legal” o princípio da publicidade dos atos processuais, a impossibilidade de utilizar-se em juízo prova obtida por meio ilícito, assim como o postulado do juiz natural, do contraditório e do procedimento regular. (2006, p.60). Observa-se que este princípio garante a conformidade entre o processo, o direito e a Constituição Federal, pois através deste teremos a aplicação dos demais princípios, como por exemplo, o do juiz natural e o do contraditório.

Apesar dos princípios estarem intrínsecos entre eles, se fez necessário explaná-los expressamente na carta magna, podemos então destacar a relação de que ao acolitar o princípio do devido processo legal por conseguinte ocorrerá o respeito aos demais princípios constitucionais do processo, isto porque estes foram criados para formar uma estrutura que garantisse os direitos e aplicação dos institutos previstos.

O princípio do devido processo legal estabelece o comando para que todo e qualquer processo esteja em conformidade com o mesmo, nessa senda podemos observar que a rigor é um devido processo aquele que esteja em

convergência com a constituição, pois através do mesmo temos a garantia de acesso a um processo constitucionalmente legítimo e conseqüentemente ocorrerá a aplicação dos demais princípios constitucionais, independente destes estarem expressos na Carta Magna.

Este princípio, portanto, assegura que não somente no processo civil, mas no processo de modo geral, serão construídos resultados constitucionalmente legítimos, logo tudo deverá passar pela constituição, acarretando assim em uma espécie de filtragem constitucional, pois as leis são analisadas sob a ótica da constituição, para a sua eficácia.

Desta maneira, verifica-se que o processo deve ser capaz de produzir resultados constitucionalmente legítimos, logo a existe a exigência da observância do princípio do devido processo legal, pois a partir do princípio do devido processo legal que se pode obter um conjunto de mecanismos capazes de resultar na preservação dos direitos e garantias constitucionais durante todas as fases do processo.

Ao iniciarmos o exame do princípio da isonomia estabelecido no caput e no inciso primeiro do artigo 5º da Constituição Federal, faz-se mister, explicar que a mesma está correlacionada a paridade das armas no curso do processo.

Neste diapasão, Sacarpinella Bueno (2014, p.146) aduz que a igualdade deverá ser compreendida na direção de que o magistrado, representante do Estado Juiz, deverá tratar de maneira isonômica as partes no processo, dando a estes, portanto ao longo do processo oportunidades e condições para apresentarem as manifestações, assim propiciando as devidas condições para a efetivação da igualdade.

Ressalta também que a tradicional descrição do princípio com a denominação “*paridade ou igualdade de armas*”, evidencia copiosamente a imprescindibilidade da oblação de iguais oportunidades no curso processual aos litigantes, todavia, tão somente o simples tratamento desigual, por si só, não implicará na não observância do princípio ora tratado, pois para equilibrar o plano processual há conseqüentemente um tratamento desigual, assim a este se justifica com a sua devida desigualdade combatida.

(...) o que o princípio constitucional quer significar é a proteção da igualdade substancial, e não a isonomia meramente formal. Essa igualdade real explicada e demonstrada cientificamente pelo direito constitucional e também pelo direito processual civil, está servindo de fundamento básico para recente corrente

político-jurídico denominada no Brasil de “aplicação alternativa do direito” ou “justiça alternativa”, desenvolvida por setores da magistratura do Rio Grande do Sul, que vê na igualdade substancial o instrumento para a busca da segurança e do justo. (NERY Jr., Nelson, 2009, p. 100).

Destarte, trata-se de uma igualdade substancial e não meramente formal, pois diante das inúmeras diferenças intrínsecas aos indivíduos, sociedades, relações e casuísticas, um sistema em que todos são tratados iguais não poderá obter êxito, a aplicação deste de forma rigorosa acabaria por preservar as diferenças e não diminuir as desigualdades (THEODORORO JUNIOR, 2015, p.82).

Para que ocorra esta igualdade substancial se faz necessário o equilíbrio de forças, deste modo, sempre que uma das partes demonstra ser mais fraco, o sistema jurídico construirá e ou aplicará o mecanismo de proteção com a finalidade de nivelar as partes, para que estas possam litigar de forma paritária.

Por conseguinte, temos no nosso ordenamento diversos exemplos em que encontramos a aplicação e observância deste princípio: uma ação de investigação de paternidade a criança, onde se objetiva a declaração de que o réu é o seu pai, devemos observar se o réu era casado com a mãe da criança ao tempo em que essa criança foi concebida, pois o Código Civil no seu artigo 1.598 e seguintes, alude que há uma presunção de que ele é o pai, cabendo a este (réu) fazer prova do contrário, dessa maneira a regra geral estabelecida no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil não será aplicada.

3. PRINCÍPIO DO RESPEITO AO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE NO PROCESSO CIVIL

A liberdade consubstanciada no caput do artigo 5º da carta magna é um dos principais direitos fundamentais, isto porque o seu conteúdo perpassa inúmeras relações. Assim no que tange a sua aplicação surge o princípio do autorregramento da vontade no processo como garantia do direito a liberdade e consequentemente o direito da dignidade da pessoa humana.

O direito processual civil ramo do direito público é regido pelos direitos e garantias fundamentais, deste modo pode-se verificar que o princípio constitucional da liberdade incide diretamente no processo, tendo em vista que as aplicações dos princípios constitucionais independem de norma para produzir efeitos, todavia, diante da relação de liberdade e autonomia da vontade surge o subprincípio denominado respeito ao autorregramento da vontade no processo.

Para Fredie Didier Jr. a definição deste subprincípio se apresenta como um complexo de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada, de acordo com ordenamento jurídico. Este destaca que:

Pode-se localizar o poder de autorregramento da vontade em quatro zonas de liberdade³: a) liberdade de negociação (zona das negociações preliminares, antes da consumação do negócio); b) liberdade de criação (possibilidade de criar novos modelos negociais atípicos que mais bem sirvam aos interesses dos indivíduos); c) liberdade de estipulação (faculdade de estabelecer o conteúdo do negócio); d) liberdade de vinculação (faculdade de celebrar ou não o negócio). (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 2).

Cumprе salientar que a liberdade abordada no princípio é mitigada tendo em vista que esta não é absoluta, isto porque as relações são analisadas dentro do conjunto de normas e princípios e não tão somente através de um viés, bem como se este fosse absoluto iria contra toda e qualquer lei que resultasse na proibição de ações humanas.

Para uma melhor compreensão da aplicação do princípio ora explanado, far-se-á de maneira imprescindível a elucidação do princípio da adequação que é oriundo das garantias constitucionais do acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CRFB), devido processo legal (art. 5º, LIV da CRFB) e da tempestividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CRFB), auxilia para que diante das peculiaridades da causa o procedimento se adeque para uma devida prestação jurisdiciona.

O princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo visa, enfim, a obtenção de um ambiente processual em que o direito fundamental de autorregular-se possa ser exercido pelas partes sem restrições irrazoáveis ou injustificadas. De modo mais simples, esse princípio visa tornar o processo jurisdicional um espaço propício para o exercício da liberdade. O direito de a parte, ora sozinha, ora com a outra, ora com a outra

e com o órgão jurisdicional, disciplinar juridicamente as suas condutas processuais e garantido por um conjunto de normas, subprincípios ou regras, espalhadas ao longo de todo o Código de Processo Civil. A vontade das partes é relevante e merece respeito. Há um verdadeiro microsistema de proteção do exercício livre da vontade no processo.

[...] O novo CPC consagra, no particular, um sistema coerente e que reforça a existência de um princípio comum a diversas outras normas: o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. (DIDIER JUNIOR, 2015, p.4).

Nesse sentido, “a autonomia das partes deve ser analisada dentro de uma perspectiva constitucional e de uma teoria dos direitos fundamentais que autoriza e ao mesmo tempo impõe limites às manifestações de vontade” (GODINHO RENAULT, 2015, p. 129).

Destarte, o enunciado nº 6 do Fórum Permanente de Processualistas civis determina a observância dos deveres inerentes à boa-fé e a cooperação no que tange aos negócios jurídicos processuais, harmonizando a aplicação do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo.

Nesta sequência, Humberto Theodoro (2015, p.105) leciona que o princípio da boa-fé objetiva consiste em exigir do agente que pratique o ato jurídico sempre pautado em valores acatados pelos costumes, identificado com a ideia de lealdade e lisura, sendo este retratado no código de processo civil no artigo 5º, também ressalta que a segurança jurídica um fundamento pioneiro do que chamamos Estado Democrático de Direito.

Por conseguinte o princípio da boa-fé objetiva não se delimita a incidência tão somente no âmbito do direito privado, este se relaciona por todo o direito, incluindo a esfera do direito público, em todos os seus aspectos e apresentações.

A doutrina contemporânea, atuando em observância ao direito constitucional, ressalta a importância da inserção do princípio da boa-fé por todo o ordenamento jurídico, pois embora o mesmo não esteja expresso de forma direta na carta magna, o encontramos na declaração dos direitos e garantias fundamentais, com a previsão de que estes não seriam tão somente os elencados no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que comportam de forma implícita todos os que procedam dos princípios filiados a Carta Magna (CF, art. 5º, § 2º).

Insta salientar que, resultaria na obtenção de uma espécie de categoria constitucional para o princípio da boa-fé, posto que a Constituição tem como pilar central a tutela da dignidade humana, prevista em seu artigo 1º inciso III, bem como sua estruturação decorre de inúmeros princípios éticos, logo a essência da boa-fé com seu valor ético constitutivo está implicitamente entranhado nas regras e princípios que são responsáveis pela organização do Estado Democrático de Direito e proteção dos direitos fundamentais.

O princípio da cooperação é conceituado como um consectário do princípio da boa-fé objetiva, do devido processo legal e do princípio do contraditório, ambos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo, retratando que trata-se portanto de norma fundamental consagrada pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, sob a denominação de cooperação processual, responsável pela complementação e efetivação da garantia do contraditório, formando assim uma associação, com a finalidade de possibilitar, em um lapso temporal plausível, uma justa decisão de mérito.

Se o processo é uma atividade de sujeitos em cooperação, a coparticipação das partes na formação do decisum é uma exigência diretamente decorrente do contraditório moderno.(CABRAL, 2010, p. 35).

Sendo, portanto, traquejada no resultado da energia e estímulo necessários, empregados pelos sujeitos processuais para preservar o processo de imperfeições bem como comportamentos malquistos, que a partir destes possam ocorrer dilatações de maneira injustificada na marcha processual e conseqüentemente comprometer o resultado do processo, no que tange a efetividade da tutela jurisdicional e a própria justiça.

Apesar de que aprioristicamente a leitura do referido artigo indicar uma limitação do seu objetivo, tão somente na fase cognitiva do processo, a sua aplicação é imprescindível em todas as fases do processo.

Entre as inúmeras questões jurídicas temos a observância dos princípios como um dos temas mais relevantes, tendo em vista que os mesmos possuem um caráter norteador para toda e qualquer atividade jurídica, sendo ela de interpretação, elaboração e aplicação das normas. O princípio da cooperação possui também esta característica, este é interligado aos demais princípios, pois não existe hierarquia entre eles, porém no ramo processual civil o princípio

da cooperação é um dos garantidores da aplicabilidade do princípio do contraditório.

Atualmente, prestigia-se no Direito estrangeiro mais precisamente na Alemanha, França e em Portugal e, já com algumas repercussões na doutrina brasileira o chamado princípio da cooperação, que orienta o magistrado a tomar uma posição de agente colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um mero fiscal de regras. (DIDIER JUNIOR, 2006, p.75).

Assim face ao princípio da cooperação, o processo demanda não somente a atuação do Estado Juiz, mas de todos os integrantes deste, através de uma atividade conjunta.

4. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

O Negócio Jurídico Processual é um instituto processual procedimental dividido em duas espécies, ambas tratadas no código de processo civil de 2015. Para melhor entendimento deste, se faz necessário de maneira introdutória explanar a Teoria do Fato Jurídico, a qual é exposta por Pontes de Miranda.

Nesta teoria é demonstrado que o fato jurídico em sentido amplo é composto por fatos jurídico *stricto sensu*; fatos jurídicos ilícitos; os atos-fatos ilícitos; os atos ilícitos *stricto sensu*; os atos-fatos jurídicos; os atos jurídicos *stricto sensu*; e os negócios jurídicos. No que tange aos negócios jurídicos, passaremos a tratar da sua projeção para o âmbito do processo civil brasileiro.

Os fatos da natureza, quando ingressam no mundo jurídico em razão da incidência normativa, revestem o colorido de fatos jurídicos *stricto sensu*. Os atos, que exteriorizam ou manifestam vontade humana, tornam-se atos jurídicos, quando sofrem a incidência da norma que os prevê. (DA CUNHA, 2014, p.2).

É explanado que o elemento nuclear dos negócios jurídicos e dos atos jurídicos *stricto sensu* é à vontade, todavia, neste primeiro diferente do seguinte, existe a liberdade para negociar, conferindo as partes o condão de criar direitos e deveres específicos em sua relação, respeitando os limites gerais.

Assim temos na esfera do processo civil uma extração da ideia de negócio jurídico, para a composição do conceito do próprio negócio jurídico processual, adicionando a este o ato processual (decorre da vontade sendo que seus efeitos são pré-estabelecidos). Diante do destaque e importância do autorregramento da vontade no processo, cumpre ressaltar que existe a incidência das limitações gerais previstas no ordenamento.

Os negócios jurídicos processuais se dividem em duas espécies: os típicos que são “[...] *produto da autonomia privada ou da autorregulação de interesses, implicando liberdade de celebração e de estipulação. Isso não impede que a legislação fixe o regime de determinados negócios*”. (CARNEIRO CUNHA, 2014, p.42); e atípico, o qual será tratado adiante no presente artigo.

5. O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO

Sancionado em 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil revogou a lei anterior que estava em vigor desde 1974, trazendo inúmeras mudanças, dentre elas destaca-se a cláusula geral dos negócios processuais jurídicos atípicos, esculpida no artigo 190 do referido código.

Importante inovação do Código de 2015 consistiu na permissão a que as partes, em negócio jurídico processual, delimitem, consensualmente, as questões de fato e de direito relativas à lide, e as submetam ao juiz para homologação. Naturalmente, esse ajuste só será lícito se a causa referir-se a direitos disponíveis e travar-se entre pessoas capazes. Verificada a regularidade e a não ofensa à ordem pública, o juiz o homologará, e após isso a delimitação vinculará as partes e o juiz (art. 357, § 2º). (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 840).

Dinamarco (2009 apud CUNHA,2015, pág. 484), se posiciona de forma contrária a existência do negócio jurídico processual, ao argumento de que para ter eficácia, os efeitos dos atos processuais deveriam ser originados por lei, assim os atos realizados pelas partes não teriam efeito de autocomposição e regulação, próprio dos negócios jurídicos, ante a decorrência dos efeitos serem estabelecidos por lei.

Seguindo este raciocínio, os atos praticados pelos juízes não teriam efeito da autorregulação, uma vez que tais atos não são dispostos pelo próprio

juiz, pois nem na prática dos atos do processo em si, com fundamento, como negócio jurídico processual, da autonomia de vontade, portanto somente no poder estatal atribuído ao seu cargo.

Quanto aos negócios jurídicos, o doutrinador argumenta que seria uma autorregulação dos atos, na forma de interesse e autonomia de vontade das partes que o celebram. Ou seja, para este, todos os negócios jurídicos possuem efeitos que as partes buscam o que não ocorre sempre no processo uma vez que as consequências processuais do processo estão previsto em lei e não tem participação das partes em sua composição.

Em suma, as opiniões contrárias à existência dos negócios processuais partem do pressuposto de que somente há negócio jurídico se os efeitos produzidos decorrerem direta e expressamente da vontade das partes, o que não ocorreria no processo, ou porque os efeitos decorrem da lei, ou porque seria necessária a intervenção judicial para que se produzam. (DA CUNHA, 2014, p.9)

Contudo se faz necessário observar os requisitos legais expressos (o processo deve versar sobre direitos que admitam autocomposição; as partes devem ser plenamente capazes; a alteração deve limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes) para a aplicação do negócio jurídico processual, nessa contextura cumprindo as condições do artigo 190 do CPC “[...] O ajuste pode ocorrer antes ou durante a marcha processual.” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.487).

O exercício dessa liberdade negocial subordina-se a determinados a requisitos. Há pressupostos subjetivos e objetivos (ou seja, parâmetros de *negociabilidade* processual subjetiva e objetiva). (TALAMINI, 2015, p.3).

Em respeito aos princípios constitucionais, no que tange os negócios jurídicos processuais no Código de Processo Civil de 2015, aos litigantes fora delimitado que as alterações incidam somente em seus poderes, ônus bem como suas faculdades e deveres.

É evidente que a possibilidade de as partes convencionarem sobre ônus, deveres e faculdades deve limitar-se aos seus poderes processuais, sobre os quais têm disponibilidade, jamais podendo atingir aqueles conferidos ao juiz. Assim, não é dado às partes, por exemplo, vetar a iniciativa de prova do juiz, ou o controle dos pressupostos processuais e das condições da ação, e nem qualquer outra atribuição que envolva matéria de ordem pública inerente à função judicante. Tampouco é de admitir-se que se afastem negocialmente os deveres cuja inobservância

represente litigância de má-fé. Entre as hipóteses de útil aplicação do negócio jurídico processual, arrola-se o caso das intervenções atípicas de terceiro, como, por exemplo, a ampliação das hipóteses de assistência e da permissão para denunciação da lide, sucessiva e per saltum, que, embora não autorizadas pelo Código, podem ser negociadas entre as partes, maiores e capazes, quando litiguem sobre direitos disponíveis. Afinal, as restrições que nessa matéria existem decorrem da preocupação de não embaraçar o encaminhamento do processo para atingir a solução da demanda formulada pelo autor. Se este, no entanto, negocia livremente com o réu, permitindo que outros sujeitos venham a participar do debate e dos efeitos da prestação jurisdicional, não há razão para impedir essa ampliação subjetiva e objetiva do processo. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.487).

O negócio jurídico processual foi explanado em um capítulo do livro do promotor de Justiça Robson Renault Godinho (2015, p. 127 à 139), ao discorrer acerca do conceito do instituto, pois este vem sendo desenvolvido bem como desperta a controvérsia, aduz que a categoria de negócio processual ainda não é admitida pela doutrina processual, mesmo diante de uma norma, como a que se extrai do art. 191 do CPC.

Trata-se de manifestações devontade que têm por escopo a produção de específicos efeitos processuais, delineados por tais manifestações. O negócio jurídico, em si, pode ser feito dentro ou fora do processo. Importa é que ele produza efeitos processuais. Ele é fruto da vontade do(s) sujeito(s) que o celebra(m), e é por tal vontade modulado, quanto a conteúdo e efeitos. (TALAMINI, 2015, p.1).

A objeção mais frequentemente utilizada contra relevância do referido negócio jurídico processual, sendo esta a impossibilidade de a vontade afetar a eficácia do ato, em virtude de as consequências estarem previstas em lei, demonstra também o critério topográfico utilizado para negar a possibilidade de haver negócio processual exterior ao procedimento, com o que já se anunciou que não se concorda, porque a sede do ato não configura um parâmetro adequado para mensurar a influência do negócio no processo. (GODINHO, 2015, p. 129).

Inserindo a definição de Didier, temos o negócio jurídico processual como fato jurídico voluntário em cujo o suporte fático esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais, sendo salientado que não há efeito jurídico decorrente da

vontade, pois esta não cria efeitos, visto que a definição dos efeitos é feita pelo ordenamento jurídico, assim se traduz que todo fenômeno jurídico essencialmente é delimitado pela norma jurídica.

O balizamento da autonomia privado é o responsável por moldar o conceito do negócio jurídico processual, assim o configurando, segundo Calmon de Passos o critério do papel da intermediação do ou intervenção judicial é fundamental para eficácia do negócio processual, nesse sentido Didier Jr e Pedro Nogueira chamam a atenção para a distinção dos efeitos processuais do ato do processo e os efeitos da cadeia procedimental como unidade.

Eduardo José da Fonseca Costa por sua vez, aduz que o negócio jurídico processual, trata-se de fato jurídico cujo elemento nuclear de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta aos sujeitos parciais do processo, dentro de limites predeterminados e amplitude variada, o poder de estruturação da sequência procedimental.

Neste diapasão, verificamos:

Se alguma dúvida ainda havia quanto à existência de negócios jurídicos processuais, ela foi de todo sepultada pelo art. 190 do Código de Processo Civil de 2015, que autoriza a celebração de convenções entre as partes a respeito do procedimento judicial ou das próprias posições jurídicas processuais (direitos, ônus, deveres processuais...). O art. 190 está inserido no livro do Código dedicado aos “atos processuais” – e nele se prevê que a convenção de natureza processual pode celebrar-se “antes ou durante o processo”. Assim, há clara tomada de posição do CPC no sentido de afirmar a natureza processual dessas convenções, independentemente de serem celebradas dentro do processo. (TALAMINI, 2015, p. 2).

Constituindo, portanto um negócio jurídico que será celebrado somente entre tais sujeitos, salientando que o juiz não é codeclarante, uma vez que não se obriga nem imputa qualquer ônus a si próprio, limitando-se a produzir um elemento integrativo de eficácia ao homologar o acordo.

Nesse sentido é possível observar que os poderes dos juízes permanecem, devendo estes examinar a validade dos negócios celebrados, bem como recusar a aplicação face aos casos de nulidade, vulnerabilidade de uma das partes e inserção abusiva em contrato de adesão. Destarte, o fórum permanente de processualistas civis (grupo formado por professores de processo civil de todo o Brasil), através dos enunciados leciona que:

20. (art. 190) Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância. (Grupo: Negócio Processual);
132. (art. 190) Além dos defeitos processuais, os vícios da vontade e os vícios sociais podem dar ensejo à invalidação dos negócios jurídicos atípicos do art. 190. (Grupo: Negócios Processuais);
133. (art. 190; art. 200, parágrafo único) Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial. (Grupo: Negócios Processuais);
254. (art. 190) É inválida a convenção para excluir a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica. (Grupo: Negócios Processuais);
259. (arts. 190 e 10). A decisão referida no parágrafo único do art. 190 depende de contraditório prévio. (Grupo: Negócios Processuais). (ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2015, p.11- 41).

Desse modo, cumpre ressaltar que o preenchimento dos requisitos tradicionais dos atos jurídicos, pode não ser suficiente para a validade do negócio processual, pois é preciso observar que o processo possui objetivos próprios, perseguidos com base em direitos fundamentais.

Assim ao permitir acordos processuais indistintamente poderá implicar na perda de liberdade para as próprias partes nele envolvidas, isto porque o acordo sobre posições processuais não poderá ser realizado à custa de renúncias a direitos fundamentais processuais em atenção apenas à vontade das partes.

[...] nota-se a clara realidade da adequação do procedimento às necessidades das partes, objetivando a operação do procedimento de forma mais efetiva possível, regida pela vontade das partes e em plena concordância com o valor supremo do devido processo legal. (DUARTE, 2014, p.12).

Destaca-se também que os negócios processuais pactuados não deverão afetar a garantia da duração razoável do processo, visto que conforme previsão legal (art. 5º, LXXVIII c/c art. 4º da CRFB), o juiz tem competência para zelar pela razoável duração do processo, devendo este, portanto, diante de uma prolação demasiada de prazos processuais, interferir com a negação da eficácia do referido acordo celebrado (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

Entre as hipóteses que são limitadas pelos dos requisitos expressos que estão no parágrafo único do art. 190 do código de processo civil, temos os

casos de inserção abusiva em contrato de adesão ou nulidade, bem como se alguma parte encontrar-se em manifesta situação de vulnerabilidade, o juiz poderá a requerimento ou de ofício recusar a aplicação do negócio jurídico processual.

Neste diapasão, verifica-se que o acordo incide na atividade jurisdicional no que tange a direção e julgamento da causa, assim não bastará tão somente que seja permitida a participação do magistrado no acordo, pois conforme explanado o processo não pertence a um juiz determinado, mas também não é possível que um acordo feito por um magistrado seja oponível a outros que dele não participaram.

Assim aos demais magistrados, inseridos através da fase recursal e interposição do mesmo, no que tange ao negócio jurídico processual celebrado face ao juiz de primeiro grau, restará apenas verificar se os requisitos foram cumpridos durante a celebração do acordo, pois devido à convalidação do Estado juiz o acordo deverá gerar efeitos, não cabendo assim a sua anulação (salvo se encontrado vício, bem como se não preenchido os requisitos) em respeito à segurança jurídica.

6. ADMINISTRADOR JUDICIAL E SEUS ENCARGOS

Dentro da recuperação empresarial e falência, existe uma figura essencial para o acompanhamento, de forma efetiva, do processo que irá recuperar ou não a empresa ao qual se destina, é o chamado Administrador judicial. A lei 11.101/2005, tal qual regula o processo de recuperação empresarial, em seu art. 21, define a quem se dispõe essa função, podendo ser nomeado o profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

O administrador, tem como função principal a preservação do ofício empresarial, fiscalizando as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial, devendo também, proteger o trabalhador e a função social da empresa.

Ao que diz respeito a função de administrador judicial, percebe-se um sobrepujar das atividades administrativas em relação as judiciais, sendo necessário, de forma constante, a realização de tarefas de cunho

econômico/administrativo e gerencial, o que por consequência revela-se *sine qua non* conhecimentos em contabilidade e administração de empresas, podendo ser, até mesmo, de sua incumbência a elaboração de plano de recuperação alternativo a fim de substituir plano apresentado pela empresa que se mostre ineficaz.

Além de se discutir a quem deve ser direcionado o papel de Administrador Judicial, faz-se fundamental a explanação daqueles que não podem ser enquadrados para tal cargo. Diante disso, o art. 30, § 1º, dispõe:

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

Percebe-se que a lei, no artigo Supracitado, traz, não simplesmente uma limitação de atuação de quem pode ser escolhido como Administrador, mas uma forma de segurança judicial visando uma maior eficiência e eficácia ao procedimento de aplicabilidade da recuperação, preocupando-se com um profissional qualificado e com histórico satisfatório ao pretendido junto a sua nomeação.

Dentre as incumbências estipuladas em lei, o art. 22 dispõe quais as funções do administrador Judicial, dividindo-as em três categorias: na recuperação judicial e na falência; na recuperação judicial e por fim, na falência. Junto a essa divisão entende-se que na primeira categoria encontram-se funções comuns tanto na recuperação quanto na falência, já nos outros dois, acaba por especificar suas atividades em momentos diferentes no processo.

7. APLICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO PARA NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ante o exposto, acerca do instituto processual prestigiado no Código de Processo Civil de 2015, a título de exemplo, podemos ter sua aplicação para a nomeação do administrador judicial.

Ab initio, cumpre ressaltar que o processo de recuperação judicial é acionado, quando os mecanismos do mercado privado não surtirem efeitos diante da crise que acomete determinada empresa, assim verificamos o caráter subsidiário da atuação do poder público.

Nessa contextura a atuação dar-se-á por uma constatação de disfuncionalidade do mercado e proteção a interesses, observando os princípios norteadores do processo de recuperação judicial e falência (Inerência do risco; Impacto social da crise; Transparência; Tratamento paritário dos credores do falido).

No processo de recuperação judicial da empresa, o intuito é atender os interesses da recuperanda e de todos envolvidos com esta, ou seja as partes, extraindo assim a ideia de que para este alcançar sua finalidade requer a participação de todos.

Embora a lei 11.101/2005 trate de forma pontual todos os aspectos acerca do administrador judicial, demonstrando suas atividades e responsabilidades durante o processo de recuperação judicial, elencadas principalmente e respectivamente nos artigos 21 e 22 do referido diploma legal.

Fábio Ulhoa Coelho (2005, p.58) conceitua o administrador judicial como o agente auxiliar do juiz que atua em nome próprio com o dever de cumprimento das atribuições impostas pela lei, sendo também o representante da congruência de interesses dos credores.

Temos no artigo 52, inciso I da referida lei a disposição que no ato em que o juiz deferir o processamento, este também deverá nomear o administrador judicial, observando os requisitos do artigo 21 da mesma lei. Trata-se, portanto de lei específica e não omissa quanto a este ponto, todavia, podemos vislumbrar ainda sim a aplicação do código de processo civil, apesar desta ser de caráter subsidiário.

Deferido o processamento do pedido de recuperação, o juiz então deverá tomar as medidas descritas nos incisos do art. 52 da LRE. No inciso I, determina a lei que o juiz “nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei”. É bom ressaltar que, na recuperação, a função do administrador judicial é quase a mesma exercida no processo falimentar. Uma distinção importante, porém, deve ser apontada: na falência, ele passa a administrar a empresa, enquanto na recuperação o devedor continua com plenos direitos de administração, sendo apenas fiscalizado de perto pelo administrador judicial.(RAMOS, 2016, p.516).

Inicialmente, seria identificado um possível conflito para a aplicação dos negócios jurídicos processuais atípicos para a escolha do administrador judicial na recuperação judicial, pois são respectivamente, lei geral e lei específica, todavia a lei de regência não discrimina como competência exclusiva do juiz o ato de nomear o administrador. Ainda sim, ressalta-se que *“firmada a premissa de que a regra especial derroga a geral, busca-se determinar qual a medida da especialidade e, portanto, qual a necessidade de se invocar a norma geral”* (LUIZ YARSHELL, p 1).

Diante do quanto explanado, vislumbra-se a possibilidade da aplicação dos negócios jurídicos processuais atípicos para a nomeação do administrador judicial, pois inexistente o conflito inicialmente suscitado. Bem como, devemos observar que em casos onde a lei especial não necessite de complementação, diante do contexto e evolução do próprio direito, a de que se admitir a aplicação da lei nova para um melhor ajuste da realidade fática sistematizada pelo direito (LUIZ YARSHELL, 2016, p. 2).

Cumprido destacar que a própria sistematização do processo de recuperação judicial prioriza a autonomia da vontade, pois esta enfatiza o papel da assembleia geral de credores, cabendo ao juiz a análise dos requisitos estabelecidos em lei, sendo este incumbido de homologar a decisão da assembleia no que tange a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial.

Logo, acerca da inserção do negócio jurídico processual atípico no âmbito da recuperação judicial, em observância ao estipulado na lei de regência da recuperação judicial (11.101/05) sobre o poder de deliberação acerca de matérias que possam afetar os interesses dos credores, incumbindo a assembleia deste, a linha de raciocínio converge para que também em

matéria processual, ou seja a utilização dos negócios jurídicos processuais será promovido entre a própria assembleia e a recuperanda.

Neste raciocínio, ressalta-se que visto como a lei estabelece a constituição da assembleia, seu quórum de aprovação, bem como a finalidade e princípios extraídos da própria lei outorgada (11.101/2005) e adicionando ao poder conferido a assembleia, são os fundamentos que respaldam a escolha desta como uma das partes para a celebração do negócio jurídico processual, assim como devido a sua característica sinalagmática caberá também a recuperanda compor um dos polos da referida convenção processual.

Devemos lembrar que os princípios basilares do processo de recuperação judicial são compatíveis com os dos negócios jurídicos processuais, isto porque ao tratarmos da preservação da empresa, conseguimos extrair o princípio da cooperação; ou ao analisarmos o princípio da proteção aos trabalhadores, deste podemos verificar seu viés para a boa-fé; ainda dentro da aferição dos princípios, dos interesses dos credores, podemos observar durante o processo a sua projeção sob a luz da autonomia privada.

Dessa forma, vislumbramos a congruência prática e notória “*Talvez o ponto de convergência entre os princípios da autonomia privada e da autonomia dos credores esteja na ideia de que os particulares conhecem melhor seus interesses do que o Estado Jurisdição*” (BRANCO, 2016, p.4).

Apesar de tratar do administrador-depositário previsto no artigo 866 da lei 13.105/05, referindo a fase executiva e voltada para penhora, a escolha deste por meio de convenção processual já foi matéria de enunciado do fórum permanente de processualista civil:

São amissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade,acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de *disclosure*), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogorárias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário- administrador no caso do art. 866(Grifo nosso); convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de

depoimento pessoal. (ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2016, p.9).

Logo, mesmo diante das particularidades do contexto e atribuições, verificamos o estudo já iniciado acerca da convenção processual para nomeação do administrador. Os negócios jurídicos processuais atípicos estão sendo materializado no plano processual gradativamente e de forma veemente, pois partindo do pressuposto que o processo pertence as partes, a autonomia da vontade ganha destaque no ordenamento jurídico.

Remetendo assim, para a questão do juiz diante de uma convenção processual atípica para a escolha do administrador judicial, qual seria o seu papel? A resposta para este questionamento é simples, pois a atividade do Estado Juiz não será delimitada sequer diminuída por esta convenção processual, este deverá homologar se preenchidos os requisitos do instituto previsto no Código de Processo Civil, bem como os previstos na lei 11.101/2005 no que tange ao administrador judicial.

O papel do administrador judicial é estabelecido na própria lei de regência (11.101/2005), sendo este o próprio auxiliar do juiz, contudo poderia então surgir a ideia de que ao aplicar o negócio jurídico processual atípico para a nomeação do administrador as partes estariam usurpando a função do estado juiz, mas destaca-se que a nomeação deste não foi outorgada de forma exclusiva para o juiz.

Nesse contexto, caberá ao juiz tem o dever de não homologar o quanto negociado se dominado por vício, sendo este formal ou material, em face da segurança jurídica e demais princípios.

Destarte, observamos que o código de processo civil explicitou subprincípios que garantem aos litigantes a visualização dos mesmos no processo, assim diante destes e observados os requisitos, as partes poderão negociar acerca de matérias processuais, o que resulta no processo que atende a peculiaridade e necessidade dos envolvidos.

No que tange ao momento da negociação no âmbito da recuperação judicial, temos esculpido que:

O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial (grifo nosso) ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos

desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.
§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.
§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.(artigo 31 da lei 11.101/2005).

Portanto, é possível que diante de um dos motivos elencados no artigo supracitado, através do requerimento fundamentado o administrador judicial poderá ser destituído, assim visualizamos a possibilidade da recuperanda e da assembleia de credores no próprio requerimento de destituição do administrador, estipularem a nomeação de um novo administrador através do negócio jurídico processual atípico, pois conforme o quanto entabulado no artigo 190 do código de processo civil, a convenção processual poderá ocorrer antes ou durante o processo, assim a possibilidade aqui explanada encontrasse consubstanciada no amparo legal.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verificamos a importância do presente trabalho acadêmico para o âmbito jurídico no que tange a possibilidade explanada, bem como para a sociedade, pois a tese, ora aqui demonstrada, beneficiará todos envolvidos no processo. Posto que, uma empresa que requer a recuperação judicial, tem o intuito de superar a crise que a acometeu, bem como a assembleia de credores objetiva receber o quanto devido, logo ambos por motivos subjetivos, quando escolhessem o administrador, observarão os princípios que norteadores em especial a boa-fé.

Diante da consolidação de um instituto processual, que em outrora a doutrina defendia a sua inexistência devido a falta de elementos que caracterizassem a negociação processual, se faz necessário demonstrar a viabilidade do mesmo para todo o ordenamento respeitando as diretrizes estabelecidas e convergindo com os princípios.

Todavia, com o advento do código de processo civil de 2015, restou evidenciado a sua existência, bem como a estruturação de suas espécies. No presente artigo fora dada ênfase aos denominados negócios jurídicos processuais atípicos.

Nesse sentido, vislumbramos a clausula geral do artigo 190 do Código de Processo Civil atribui as espécies atípicas uma interpretação e aplicação extensiva, mas anexando a este requisitos para sua formação.

Perpassando pelos princípios constitucionais para contextualizar a sua fundamentação, bem como extraindo a sua noção do próprio negócio jurídico do Direito Civil.

Nessa senda, conforme o demonstrado no presente artigo, concluímos que para a aplicação do negócio jurídico processual atípico, se faz necessário verificar a compatibilidade procedimental, utilizando o princípio da adaptabilidade e observar os requisitos legais impostos, bem como os demais princípios aqui explanados atuam com um caráter dúplice, pois são responsáveis por consubstanciar de forma sublime o instituto e também para limitar o mesmo.

Contudo, o instrumento outorgado pela lei 13.105/2015, não delimita ou sequer diminui o papel do Estado Juiz, pois este é o responsável por homologar a convecção processual e analisar o preenchimento dos requisitos, devendo de ofício ou a requerimento das partes, controlar a validade.

Destarte, o negócio jurídico processual atípico não se resume somente em uma das espécies do instituto elucidado pelo código de processo civil de 2015, este deve ser analisado sob a ótica constitucional para a sua convalidação e através desta mesma que resultará na sua manutenção.

Nesse diapasão, conforme o quanto explanado observamos que a existência consolidada, bem como a aplicabilidade do instrumento tratado está conecto de maneira direta com os princípios. Assim concluímos que estes mesmos princípios são os responsáveis para a sua limitação.

9. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. **As convenções processuais na experiência francesa e no Novo CPC.** In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord. Geral); CABRAL, Antonio do Passo, NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). **Negócios Processuais: Coleção Grandes Temas do Novo CPC.** v. I, Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 245-266;

BRANCO, Gerson Luiz Carlos; **Autonomia dos credores na recuperação judicial e autonomia privada: primeiras observações sobre um estudo comparativo.** Revista de Direito Civil Contemporâneo | vol. 9/2016;

BUENO, Cassi Scarpinella. **Direito Processual Civil.** Editora Saraiva, edição 8 – 2014;

CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010;

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de Recuperação de empresas.** São Paulo: Saraiva, 2005;

CUNHA, Leonardo Carneiro. **Negócios Jurídicos processuais no processo civil brasileiro,** 2014.

Disponível em: http://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro Acesso em: 10 de maio de 2017;

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm acessado em 10 de maio de 2017;

DIDIER JR., Fredie; e NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais.** Salvador: JusPodivm, 2011;

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil.** Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 15, nº 1250, 01 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7187-principio-do-respeito-ao-autorregramento-da-vontade-no-processo-civil> Acesso em: 07 de maio 2017;

DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. **O Novo Código de Processo Civil, os Negócios Processuais e a adequação procedimental.** In: Revista do GEDICON. Volume 2, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.t.jrj.jus.br/revistagedicononline/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2.21..pdf>. Acesso em: 07 de maio 2017;

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf> Acesso em 06 de maio de 2017;

GODINHO, Robson Renault. **A possibilidade de negócios processuais atípicos em matéria probatória**. Editora Revista dos Tribunais LTDA. 2016. Coordenadores: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo;

Lei 11.101/2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm Acesso em 20 de outubro de 2017;

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Teoria do Processo Civil**. Editora Revista dos Tribunais LTDA. 2016.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, Tomo II, 2000;

NERY JUNIOR., Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009;

Negócios processuais / coordenadores: Antônio do Passo Cabral, Pedro Henrique Nogueira – Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. V. 1 (**Grandes temas do novo CPC**; coord. Geral Fredie Didier);

PIMENTEL, Alexandre Freire; MOTA, Natália Lobo. **Negócios processuais atípicos: alcances e limites no CPC/2015**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18199 acessado em 08 de abril de 2017;

RAMOS, Andre Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 6 edição, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015;**

YARSHELL, Flávio Luiz. **Convenção das partes em matéria processual no processo de recuperação judicial**. Revista de Direito Recuperacional e Empresa. Volume 1/2016.